



PROCESSO Nº : 20242700400019 (E-PAT Nº 84.009)
RECURSOS : VOLUNTÁRIO Nº 132/25
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 155/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Autuação.

Conforme consta da peça básica, o contribuinte vendeu mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

Tal conclusão se deu, em conformidade com aquele documento, por meio de levantamento fiscal no âmbito da operação conformidade - processo 20240040001753 e da notificação DET 14196496 de 29/05/2024 (recebimentos digitais por máquinas de cartão sem a correspondente emissão de documento fiscal em valor de R\$ 563.213,57).

Para comprovar essa infração, que decorre de presunção legal, o autor do feito, além de outros, juntou ao processo: I - o comparativo de fl. 08 (notas fiscais emitidas versus máquinas de cartão empresa, sócios ou terceiros; II – os documentos de fls. 09/10 (que identificam, entre outros dados, os valores de cartão de crédito e das NF-e ou NFC-e emitidas); III – relatório circunstanciado (fls. 17/22); IV – termo de constatação, apreensão e depósito, oriundo do processo 20240040001753 (fl. 02 do PDF denominado 8 PROCESSO 20240040001753, contido no arquivo 1.1. 20242700400019).

2.1.2. Razões recursais.

De acordo com a lei, *verbis*:

“Lei nº 688/96

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

VI - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;” (grifei)

Logo, pelo que restou evidenciado na autuação e pelo que estabelece o mencionado dispositivo legal (art. 72, VI, da Lei nº 688/96), o ônus da prova se inverte, ou seja, é o sujeito passivo que deve provar que a diferença apurada (que há entre os valores dos documentos fiscais emitidos e as informações prestadas pelas operadoras de cartão) não decorre da falta de emissão de documentos fiscais relativos a operações ou prestações tributáveis.

Do mesmo modo, se há no lançamento valores já tributados anteriormente por esse imposto (substituição tributária), cabe ao contribuinte provar isso, porquanto, conforme descrito na lei, a situação verificada indica, por presunção, que houve falta de pagamento do imposto (ICMS).

Ainda, como se presumiu, com base na lei, que houve a realização de operações sem documentos fiscais, fica afastada a aplicação de benefícios e incentivos fiscais:

“RICMS-RO

Art. 5º. *As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)*

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)” (grifei)

A alíquota aplicada, por seu turno, conforme informado no relatório circunstanciado, está em consonância com o art. 176, § 2º, do RICMS-RO:

“RICMS-RO

Art. 176. (...)

(...)

§ 2º. *A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no inciso I do artigo 12, conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria. (Lei 688/96, art. 71, § 2º)”

Em vista do exposto, não se evidencia falta de liquidez quanto ao crédito tributário lançado.

Há de se registrar, ainda, que, em sendo as informações prestadas pelas empresas de cartão relativas a valores recebidos pela empresa e por pessoa que, apesar de não estar no quadro societário da empresa, se porta como representante do estabelecimento (vide termo de constatação, apreensão e depósito, oriundo do processo 20240040001753 - fl. 02 do PDF denominado 8 PROCESSO 20240040001753, contido no arquivo 1.1. 20242700400019), não se vislumbra impossível a comprovação da origem dos valores auferidos por aquele meio de pagamento (cartão de crédito ou débito). Em outras palavras, a possibilidade de afastamento da presunção considerada (se indevida fosse), pelo sujeito passivo, se mostra plenamente exequível.

Destarte, se há algum valor cobrado no auto de infração que não se refere a operações tributáveis pelo ICMS, reitero, é o contribuinte, em razão da presunção legal e da consequente inversão do ônus da prova, que deve demonstrar isso.

Contudo, apesar das diversas oportunidades que teve (por ocasião do monitoramento, da apresentação da defesa e, também, do recurso), o sujeito passivo não trouxe nenhum documento que pudesse desconstituir a presunção que levou ao lançamento de ofício.

Deve-se apontar ainda que, se a ação fiscal padece de algum vício, por certo não é de fundamentação, pois, seja no auto de infração, seja em outros documentos juntados pela autoridade autuante, todas as informações de fato e de direito pertinentes à autuação foram devidamente apresentadas.

Outro aspecto que deve ser frisado, é que o autor do feito, consoante indicado no item V do relatório circunstanciado (V – ALIQUOTAS (S) DA OPERAÇÃO, fls. 20/21), não desconsiderou que o contribuinte era optante pelo Simples Nacional, apenas concluiu que, nesse caso, o ICMS estaria fora da sistemática adotada por esse regime.

Há de se inferir, ainda, pela importância, que, por não estarem no rol listado pela legislação tributária, os papéis emitidos pelas máquinas de cartão de crédito ou débito (e equipamentos semelhantes), assim como os produzidos pelas respectivas administradoras de cartão, não são considerados documentos fiscais; nem, tampouco, substituem esses.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Desse modo, ainda que as vendas sejam efetivadas por esse meio de pagamento (cartão de crédito, débito etc.), o contribuinte continua obrigado, pela legislação tributária, a emitir nota fiscal.

Diante da constatação, por presunção (art. 72, VI, da Lei 688/96), de que a infração descrita na peça ocorreu, bem como pela ausência de provas que possam ilidir isso, há de se reconhecer, por estar em consonância com a lei, como pertinente, a pena aplicada:

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(...)

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;”

Diante disso, para se reduzir a pena imposta, com base nos argumentos apresentados pelo sujeito passivo, este Tribunal teria que afastar os efeitos da lei que impõe a sua aplicação no montante lançado (art. 77, VII, “e”, 2, da Lei nº 688/96), porém, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal:

“LEI Nº 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”

Em face de todo o exposto, há de se negar provimento às alegações recursais apresentadas pelo sujeito passivo.

2.2. Conclusão.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242700400019 - E-PAT: 084.009
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 132/2025
RECORRENTE : LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 001/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES RECEBIDOS POR MEIO ELETRÔNICO DE PAGAMENTO - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo, nos anos de 2022 e 2023, recebeu, por meio de máquinas de cartão, valores superiores aos apontados nas notas fiscais emitidas no período, atraindo, assim, a presunção descrita no art. 72, VI, da Lei n.º 688/96, relativa à omissão de operações e prestações de serviço tributáveis e, conseqüente, falta de pagamento do imposto. Apesar da inversão do ônus da prova, o contribuinte não trouxe nada que pudesse efetivamente desconstituir a aludida presunção legal. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Manutenção da decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
DATA DO LANÇAMENTO 29/11/2024: R\$ 218.105,79*
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 03 de fevereiro de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator